

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

MEMO 015/2026

PROCESSO: 40275/2025 – Pregão Eletrônico n.º 064/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 40275/2025 – Pregão Eletrônico n.º 064/2025

Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico. Processo de Compras nº 40275/2025. Pregão Privado Eletrônico. Aquisição de 10 (dez) Ventiladores de Transporte Avançados para o Instituto do Coração – InCor/HCFMUSP, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP. Deferimento parcial dos pedidos constantes na Impugnação. Modificações visando ampliar a participação de empresas do segmento.

I. - DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 40275/2025 (“**Processo**”) são originários de Recurso Fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da



Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.** ("Impugnante") em fls. 74/76, nos autos do Processo n.º 40275/2025 – Pregão Eletrônico n.º 064/2025 ("Pregão") cujo objeto consiste na aquisição de 10 (dez) Ventiladores de Transporte Avançado para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("**Incor-HCFMUSP**").

Em consonância com o Princípio da Publicidade, a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.67), divulgou por e-mail enviado a diversas empresas do segmento (fls.68), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2026 às 09h00min.

A impugnação foi anexada via sistema (Bolsa Brasileira de Mercadorias) em 23 de janeiro de 2026 às 13h59min (fls.73).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade da impugnação ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso ao determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 30 de janeiro de 2026 às 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **Impugnante**, em sua peça exordial, inicialmente se baseia em 04 pontos centrais, apontando eventuais restrições nas exigências dispostas no Termo de Referência (*"observamos que há exigências técnicas para o item 01 dos lotes 01 e 02 que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório (...)"*), sobre as quais a **Impugnante** traz suas argumentações e seus pedidos, as quais abordaremos a seguir:

a) VENTILADOR DE TRANSPORTE AVANÇADO

a1. PRESSÃO DE SUPORTE DE 0 A 60 cmH2O.

Sobre este item, a Impugnante aponta que *"(...) muito embora esteja sendo exigido que o equipamento apresente "Pressão de Suporte de 0 a 60*

cmH₂O", ressaltamos que não há aplicabilidade de pressões inspiratórias tão altas quanto o solicitado. No que tange ao máximo de 60 cmH₂O segundo as Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica de 2013, há a recomendação de se evitar pressão alveolar maior do que 28-30 cmH₂O. A única recomendação de se usar até 40 cmH₂O é em casos de SARA, e nestes casos a modalidade ventilatória não será espontânea (Modo pressão de suporte) devido a gravidade da situação do paciente. Esta exigência está restringindo a competitividade, limitando a participação de empresas no certame. Diante do exposto, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que o descritivo do equipamento ventilador pulmonar, aponte a exigência de Pressão suporte o valor máximo para 40 cmH₂O."

A2. FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA DE 2 A 100 RESPIRAÇÕES POR MINUTO.

Sobre o item a2 supra, a **Impugnante** argumenta que "(...) Ajustes muito superiores a este valor podem causar hiperventilação - quando a ventilação pulmonar é maior que a necessária para a eliminação de CO₂. Tendo como consequência a hipocapnia - diminuição do dióxido de carbono dissolvido no sangue. Como o dióxido de carbono é transportado no sangue como ácido carbônico, a hiperventilação aumenta o pH sanguíneo, fenômeno conhecido como alcalose respiratória, sendo prejudicial ao paciente e pouco usual na prática clínica."

Diante de todo o exposto, neste item, a **Impugnante** pleiteia que, "(...) afim de garantir ampla concorrência, sugerimos: substituir a frequência respiratória de 2 a 100 respirações por minuto para FR de 1 a 80 rpm."

A3. PRESSÃO POSITIVA DE EXPIRAÇÃO (PEEP) DE 0 25 CMH20

A **Impugnante**, ao discorrer sobre a exigência supra, cita literatura médica (*"Transporte Intra-Hospitalar de Pacientes Graves", de autoria do renomado Dr. André Miguel Japiassú, publicado na Revista Brasileira de Terapia Intensiva - Volume 17 - Número 3 — Julho / Setembro 2005 - páginas 217 a 220*) para justificar seu pedido de modificação, com o argumento de que "(...) a exigência de PEEP superior a 20 cmH20 não encontra relevância clínica para um ventilador de transporte. (...) Dentre as características ideais exigidas, insere-se a seguinte: "Prover PEEP de 3 a 15 cmH20". Desta forma, se a própria literatura médica não exige que os equipamentos de ventilação de transporte possuam PEEP superior a 20 cmH20, nem mesmo para as situações mais graves, como na de pacientes com Síndrome de Angústia Respiratória Aguda (SARA), não há fundamento técnico que embase a exigência pela Administração de equipamento com PEEP superior a 0 necessário para a aplicação clínica."

Conclui este tópico sugerindo a "alteração do PEEP para de 0 a 20 cmH20."

A4. MONITORIZAGAO DE PO.1 E ÍNDICE DE RESPIRAÇÃO RÁPIDA E SUPERFICIAL (TOBIN)

Ao final, a **Impugnante**, resumidamente, solicita a exclusão desta exigência, uma vez que "(...) estes índices não são avaliados durante o transporte do paciente. Na verdade, eles são utilizados para avaliar a criticidade do paciente e a evolução do seu quadro clínico no beira-leito. Diante do exposto, sugerimos retirar essas exigências para não restringir a competitividade."

Diante de todo o exposto, a **Impugnante** pleiteia: “o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.”.

V. DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Equipe Técnica processou a análise sob os aspectos técnicos acerca das alegações da **Impugnante** e opinou por manter algumas destas exigências sem alterações, e ainda, promover algumas alterações em outras, senão vejamos:

1) Da alteração da pressão de suporte de 0 a 60 cmh2o para 0 a 40 cmh2o.

“A empresa solicita expressiva redução da faixa da pressão de suporte, contudo, há diversos equipamentos no mercado que atendem não só esta faixa como em alguns até chegam até valores superiores a 60 cmh2o. É importante informar que este ventilador será utilizado tanto na ventilação de pacientes nos atendimentos de emergência (modo estacionário) quanto no posterior transporte desses pacientes críticos para outras unidades de terapia intensiva e centro cirúrgico, o que requer maior possibilidade de ajuste nas faixas para atender as demandas de terapia indicadas no decorrer da evolução do paciente.”.

2) Da alteração da frequência respiratória de 2 a 100 rpm para 1 a 80 rpm

"O trecho será alterado para 5 a 80 rpm atendendo a faixa solicitada pela empresa."

3) Da alteração do PEEP de 0 a 25 cmh2o para 0 a 20 cmh2o

"(...) assim como discorreremos sobre a pressão de suporte, o PEEP também precisa possuir faixa ampla para permitir os melhores ajustes durante as terapias de ventilação, principalmente para pacientes críticos que necessitam dos alvéolos abertos por mais tempo para obter-se aumento da área disponível para troca de oxigênio com o sangue."

4) Da remoção do índice de monitorização P0.1

"O trecho será removido conforme solicitação da empresa."

Ao final, concluiu a Equipe Técnica da seguinte forma:

"Após avaliação do pedido de impugnação emitido pela empresa Air Liquid, que apontou pontos que supostamente restringem a competitividade do processo, esclarecemos que os itens que de fato não produzem redução do objeto foram ajustados conforme solicitado. Contudo, os outros itens fundamentais para o propósito de utilização do ventilador foram mantidos pois as alterações solicitadas acarretariam na aquisição de equipamentos que não atenderiam as demandas de terapia e criticidade dos pacientes entendidos no InCor."

Frente ao exposto, informamos que o pedido de impugnação foi atendido de forma parcial e que juntamente a este parecer seguirá uma nova versão do termo de referência para nova publicação.”.

VI. DO MÉRITO.

O âmago da questão recai sobre as exigências dispostas no Termo de Referência, que segundo a **Impugnante**, são restritivas e em desacordo com os princípios atinentes ao tema, e que, em razão disso, acabam por fim “(...) *desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes (...).*”.

De análise aos argumentos supra, a Equipe Técnica opinou por manter na íntegra as exigências ora contestadas e enumeradas como **a1** e **a3** na petição trazida pela **Impugnante**, reforçando a necessidade da manutenção destes requisitos de ordem técnica, os quais remetem às necessidades operacionais atinentes a utilização do equipamento, considerando o ambiente aonde estes serão utilizados (ambiente hospitalar) e reforçando ainda que há diversos fabricantes que podem fornecer ventiladores com estas exigências.

No que concerne ao pedido “**a2 - Frequência respiratória de 2 a 100 respirações por minuto**”, optou por sua modificação para “de 05 a 80”.

Por fim, no tocante ao pedido **a4 “Índice de monitorização P0.1”**, este foi excluído, atendendo a solicitação da **Impugnante** na íntegra.

Considerando todo o exposto, nos parece razoável e pertinente a manutenção das exigências questionadas pela **Impugnante** e mantidas pela Unidade de Engenharia Clínica, haja vista todo o embasamento trazido no

Relatório Técnico, não havendo, *a priori*, indicação de qualquer irregularidade ou afronta aos princípios constitucionais sobre o tema, dentre eles, o da Isonomia, da Legalidade, da Motivação, dentre outros.

Quanto aos demais itens, e tendo em vista que a Equipe Técnica responsável pela aquisição dos equipamentos se mostrou favorável às modificações propostas pela **Impugnante**, nada temos a opor.

Sendo assim, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico e operacional relacionado ao Termo de Referência do objetivo do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela unidade responsável pela contratação do InCor-HCFMUSP em fls. 85, opina-se pelo acolhimento parcial dos pedidos processados pela **Impugnante**, com a alteração proposta acima, mantendo inalteradas as demais disposições do Termo de Referência.

Por fim, recomendamos apenas à Equipe Técnica que revise o Termo de Referência antes da publicação de novo Edital, no sentido de verificar se há outras exigências similares às que estão sendo modificadas e que comportam as alterações requeridas pela **Impugnante**.

VII. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras da Fundação Zerbini e na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo deferimento dos pedidos "a2" e "a4" constantes na Impugnação de fls. 74/76 apresentado pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.**, e

pela manutenção dos pedidos "a1" e "a3" em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente Processo.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

MARCOS FOLLA Assinado de forma digital por
MARCOS FOLLA
Dados: 2026.02.12 10:39:05 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

ANA CAMILA Assinado de forma digital por
ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS
Dados: 2026.02.12 15:06:35
-03'00'
LIMA DOS ANJOS

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

e4986311-21
a0-43e9-
b46a-880447
6d3ff5

Assinado de forma digital por
e4986311-21a0-43e9-
b46a-8804476d3ff5
Dados: 2026.02.12 15:25:09 -03'00'

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico